



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E CULTURA, sobre o
PROJETO DE LEI N.º 1.123, de
2020, que dispõe sobre a
obrigatoriedade de prestação do
serviço gratuito de aferição da
pressão arterial e da temperatura
corporal nas farmácias do Distrito
Federal.

AUTOR: Deputado DELEGADO
FERNANDO FERNANDES

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 1.123, de 2020, de autoria do nobre deputado Delegado Fernando Fernandes, que prevê dispor sobre a obrigatoriedade de prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Distrito Federal.

O art. 2º dispõe que os estabelecimentos devem informar aos consumidores o direito a que se refere esta lei, de forma destacada.

É tratado no art. 3º que o descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva de sanções e multas.

Por fim, seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificção, o autor afirma que no momento atual, de luta contra a pandemia, causada pelo novo Coronavírus (Covid-19), toda a sociedade precisa ampliar os esforços de união para evitar a contaminação, proliferação do vírus e riscos à saúde.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

Com a promulgação da Lei Federal 13.021/2014, as farmácias passaram a ser consideradas unidades de prestação de serviços de assistência à saúde, orientação sanitária individual e coletiva, e assistência farmacêutica.

Ademais, é responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

Assim, farmácias têm papel importante e essencial à sociedade, ainda mais em situações de emergência.

Destaca-se que o serviço de aferição da temperatura e da medição da pressão arterial nas farmácias atende as diretrizes do Sistema Único de Saúde-SUS.

Estimativas do Ministério da Saúde-MS apontam que 25% da população brasileira sofre de hipertensão (pressão alta). Os hipertensos fazem parte dos grupos vulneráveis a complicações por infecção pelo novo Coronavírus, conforme dados da Organização da Saúde-OMS, pois o vírus pode afetar o músculo cardíaco, causar inflamação do miocárdio, gerar necrose no pulmão e afetar o efeito dos medicamentos de controle da pressão arterial.

A garantia do acesso da população a aparelhos e até serviços de aferimento de pressão arterial nas farmácias pode ser uma real e efetiva ação de interesse público.

Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, o qual é reiterado pela Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 15).

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Dessa forma, considerando que as farmácias têm grande capilaridade social, pois estão em todos os bairros, setores e regiões das cidades; e que tanto no presente momento dessa pandemia, como no futuro, a prestação de serviços gratuitos de aferição da temperatura corporal e da pressão arterial vão ao encontro do melhor interesse público.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.123/2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO
Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 13/05/2020, às 14:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0115928 Código CRC: 80688397.

